



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287098/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3009/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da **Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande**, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. PAULINHO DALMAZ e do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER.

Em sede de primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2432/23 - CGM (peça 16), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 65/23 - GALFSC (Peça 17), a entidade apresentou manifestação (Peças 20-24).

Por meio da Instrução nº 3027/23 – CGM, a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva (Peça 28).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 585/23 – 5PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou as seguintes irregularidades nas contas em análise:

A publicidade das demonstrações financeiras apresentada nos autos não atende as especificações contidas no art. 289 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/1976 ou a publicação destas não possui a indicação dos valores do exercício anterior conforme disposto no § 1º do art. 176, da mesma lei.

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

Avaliando a resposta trazida pela entidade, a instrução conclusiva relatou:

A entidade comprovou por meio da peça nº 11 apenas a publicação do Balanço Patrimonial, não demonstrando nos autos a publicação das demais Demonstrações Financeiras da Companhia. Na oportunidade, a Unidade Técnica solicita adicionalmente que a entidade informe os motivos pelos quais não houve aumento de depreciação acumulada no Grupo do Ativo Imobilizado no ano de 2022, comparativamente a 2021.

Na pág. n.º 02 da peça processual n.º 20, o recorrente alegou o seguinte: “o balanço patrimonial foi publicado e enviado, portanto restaram as demais demonstrações que foram publicadas e estão em anexo, regularizando o item. Em relação à depreciação acumulada no Grupo do Ativo Imobilizado no ano de 2022, comparativamente a 2021, tem-se que o atual Diretor Presidente assumiu em maio de 2022 e as ações de atualizações estão sendo realizadas, e dentre essas o levantamento de ativos e bens inservíveis, não sendo alterado o valor a fim de evitar que o montante inserido estivesse de forma equivocada. Porém, se observarmos que as contas de 2021 da CODEF foram aprovadas e o Balanço Patrimonial apresentado manteve o valor do imobilizado de 2020, nos mesmos moldes de 2022/2021”.

Com relação à falta de escrituração das depreciações do Ativo Imobilizado, o recorrente informa que está sendo providenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levantamento para atualização dos bens. Na peça processual n.º 23 foram encaminhados os comprovantes de publicação das demais demonstrações contábeis: Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Superávits ou Déficits Acumulados, e Notas Explicativas, ocorrida na edição 115/2023, de 20/06/2023, do Diário Oficial do Município. Apesar de a publicação ter sido realizada, ocorreu apenas depois da análise inicial das contas, ou seja, intempestivamente. Por este motivo, opina-se pela regularização da presente restrição, no entanto, com ressalva. [...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Percebe-se que a entidade empreendeu esforços para regularização das publicações e está executando as providências necessárias para compor adequadamente o importe da depreciação acumulada, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Em relação a outra irregularidade,¹ a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

Na pág. n.º 05 da peça processual n.º 20 o recorrente apresentou a seguinte justificativa: "em diligência ao Controle Interno, esta Presidência solicitou que o setor fizesse a correção do item acima, tendo sido então corrigido e está em anexo o Relatório do Controle Interno da forma correta, podendo o item ser considerado como REGULARIZADO".

Na peça processual n.º 24 foi encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno que é uma cópia exata do que consta na peça processual n.º 14 (exceto pelo quesito do quadro-síntese que trata do cumprimento das obrigações fiscais e

¹ O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhistas que passou de “ressalva” para “regular”) e que ensejou a indicação de restrição na análise inicial. A conclusão de ambos os Pareceres do Controle Interno foi pela Regularidade com Ressalva às contas de 2022. Contudo, não há indicação clara se esta ressalva se refere às remessas em atraso do SIM-AM ou aos comentários do item 7 “Considerações relevantes e medidas recomendadas”. Feitos estes comentários, opina-se pela regularização da restrição, no entanto, com ressalva em relação à falta de clareza do Relatório e Parecer do Controle Interno. [...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Portanto, em atendimento aos questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o responsável pelo controle interno da entidade efetuou alterações no relatório correlato visando atender ao prescrito na normativa deste Tribunal, no entanto, a CGM menciona ausência de clareza entre a conclusão do documento e as respectivas causas, opinando ao final pela conversão da irregularidade em ressalva.

Novamente nota-se interesse da entidade em atender ao formato definido no ato normativo deste Tribunal para confecção do relatório de controle interno, tendo-se irregularidade formal, passível de enfrentamento via ressalva.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023 e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela **regularidade, com ressalva**, das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. PAULINHO DALMAZ e do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER da **Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande**, tendo em vista as falhas na publicidade das demonstrações financeiras, na apuração do montante da depreciação acumulada e no relatório de controle interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. PAULINHO DALMAZ e do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, tendo em vista as falhas na publicidade das demonstrações financeiras, na apuração do montante da depreciação acumulada e no relatório de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente